EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXX.

PROCESSO:

ORIGEM: XXX VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRÂNSITO DE XXXXX-UF

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, por meio de seu Defensor Público FULANO DE TAL, matrícula nº XXXX-X, lotado e em exercício na XXXX Procuradoria Criminal de XXXX, com endereço profissional na XXXXXXX, Fórum de XXXXXXX, no exercício de suas atribuições legais, vem impetrar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento no art. 5º, inc. LXV da Constituição Federal e nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal, tendo como autoridade coatora o Juízo da XX Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de XXX em favor de **FULANO DE TAL**, **FULANO DE TAL**, em razão da r. decisão que decretou a prisão preventiva de todos.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito no dia XX de XXXXX de XXXXX porque teriam praticado o delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal. Consta também, em síntese, que em comunhão de esforços, emprego de arma e restrição da liberdade da vítima, ENDEREÇO, XXXXX-UF teriam subtraído, para eles, um veículo TAL, cor XXXX, placa XXXXX/UF, pertencente a FULANO DE TAL.

Ao analisar a regularidade da prisão em flagrante em decisão proferida em XX de XXXXX de XXXXX a autoridade coatora relaxou as prisões porque, em síntese, a situação não se enquadraria em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 302 do CPP. No entanto, embora tenha reconhecido a primariedade dos pacientes, a autoridade coatora decretou as prisões preventivas porque eles são suspeitos da prática de outros crimes patrimoniais e, por conta disso, quando soltos, encontrariam estímulos para a reiteração da prática criminosa. Confira-se:

"Embora primários, os autuados FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL são suspeitos da prática de outros crimes patrimoniais. Isso evidencia que, uma vez soltos, eles encontram, estímulos para reiterar essa prática criminosa.

Nesse sentido, a liberdade atenta, claramente, contra a ordem pública, o que exige a manutenção do encarceramento cautelar."

Com todo respeito, a fundamentação não é suficiente para que as prisões sejam mantidas.

Na hipótese, a MM. Juíza de Direito - embora tenha tentado evitar - fundamentou sua decisão na preservação da ordem pública sem, contudo, demonstrar o motivo pelo qual a liberdade dos pacientes traria desassossego ao meio em que vivem. Não há, frise-se, um único argumento que esclareça a necessidade especial da prisão preventiva.

A fundamentação, em resumo, não trouxe argumentos concretos a indicar a necessidade da cautela.

O que tenho visto é que em delitos como de roubo qualificado, os magistrados de 1ª Instância limitam-se a repetir algum dos elementos do tipo ou simplesmente descrevem a causa de aumento para justificar a prisão preventiva.

É neste diapasão que os Tribunais Superiores têm decidido acerca da demonstração inequívoca da necessariedade da decretação da prisão cautelar como instrumento tutelador dos interesses sociais e da liberdade individual. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS-CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - A prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da inocência objetivas, presumida, deve fundar-se razões em demonstrativas da existência de concretos motivos de autorizar imposição. susceptíveis sua Meras considerações sobre a gravidade do delito, bem como a possibilidade de fuga não autorizam nem justificam a decretação de custódia cautelar. Habeas-corpus concedido." (STJ - HC - 16553 - SP - 6ª T. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 17.09.2001 - p. 00198)

"PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - I - A segregação antecipada exige fundamentação sólida e concreta que permita adequação às exigências legais, não sendo suficiente motivação genérica. II - A gravidade do delito, embora relevante, não basta, por si, para viabilizar a adoção da medida extrema. Recurso provido." (STJ - RHC 11048 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 04.06.2001 - p. 00191)

Além disso, de acordo com a melhor doutrina nacional e alienígena a prisão preventiva é medida drástica e excepcional devendo ser aplicada somente em casos de extrema necessidade, quando estiverem provado de modo concreto e objetivo o periculum in mora, tanto que 'é considerada por alguns doutrinadores como "uma aspereza iníqua" (Lucchini), a "a mais cruel das necessidades judiciais" (Puglia), um "mal necessário" (Garraud), ou um "tirocínio de

perversão moral" (Carrara) é considerada no Brasil por Bento de Faria como "um estado de privação da liberdade pessoal reclamado pelo interesse social".

A segregação preventiva tem sido taxada como a sagração de uma violência (Ortolan). "Se o indivíduo é tornado apenas suspeito de atentar contra a sociedade por meio do delito, a sociedade atenta contra o indivíduo por meio desse instituto", mormente ante a irreparabilidade moral do mal eventualmente causado.

No entanto, são o interesse e proteção sociais, e não a antecipação de uma condenação, que se constituem em o fundamento exponencial da espécie em exame de custódia provisória. Daí a exigência irretorquível da prova de sua necessidade, em casos especiais e como medida de exceção, de sua decretação.

A custódia provisória, desta sorte, na espécie ora em foco, esteia-se, fundamentalmente, na necessidade e interesses sociais. Daí a correta observação de Viveiros de Castro, trazido à colação por Aderson Perdigão Nogueira:

"o juiz, ao decretar a prisão preventiva, "há de estar por completo dominado não tanto pela idéia da culpabilidade do acusado, o que só o julgamento posterior pode com segurança demonstrar, mas, principalmente, pela indeclinabilidade da providência, para afastar, desfazer ou impedir certos atos que ameaçam ou perturbam a ordem pública, a instrução do processo ou a aplicação da pena"

Com muita propriedade, acentua o festejado Heleno Fragoso:

"Não bastam simples temores subjetivos do julgador. É necessário que os fatos seja objetivamente determinados para que possam existir os fundamentos da prisão preventiva." (in "Jurisprudência Criminal - Ed. Borsoi - pag. 392).

Hélio Tornaghi, por seu turno enfoca questão com mais

veemência:

"O Juiz deve mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar a prisão como garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal substantiva.

Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, frauda a finalidade da lei e ilude as garantias de liberdade quando o juiz dizer apenas: "considerando que a prisão é necessária para garantir a ordem pública..."ou então "a provas dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal...". Fórmulas como essas são as mais rematadas expressões de prepotência, do arbítrio da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma como base exatamente aquilo que deveria demonstrar."(in "Manuel de Processo Penal – Vol. II – pag. 619).

De outra banda, todos os pacientes são primários e não há notícia de que estejam ameaçando vítimas ou testemunhas.

Em resumo, não há prova de que a liberdade aqui pleiteada colocará em risco a ordem pública, econômica, a instrução processual penal ou mesmo a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos da prisão preventiva, é o suficiente para requerer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que sejam revogadas as prisões preventivas de FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, e FULANO DE TAL.

LOCAL E DATA

DEFENSOR PÚBLICO